

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Estado do Espírito Santo

Gabinete da Prefeita

Lei nº 786, de 1º de setembro de 2011.

Dispõe sobre fixação de horário de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** no Município de **Montanha**, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O funcionamento das **farmácias** e **drogarias** do Município de **MONTANHA-ES**, passa a ser considerado **SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL** e será regido por esta Lei.

Art. 2º - As farmácias e drogarias estabelecidas neste Município passarão a funcionar em horário das 07h30min às 18h00min horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07h30min às 12h00min horas.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata os artigos anteriores, ficam sujeitos aos plantões obrigatórios, em sistema de rodízio sendo 01 (um) estabelecimento por plantão de segunda a sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados, obedecendo aos horários previsto no § 1º.

§ 1º - De segunda a sexta-feira das 18h00min às 22h00min horas, aos sábados das 12h00min às 22h00min e aos domingos e feriados das 07h30min às 22h00min horas, em escalas elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com a colaboração de entidade representativa

da classe, e na sua falta, pela maioria dos proprietários de farmácias e drogarias.

§ 2º - As escalas previstas no parágrafo anterior serão elaboradas anualmente, podendo haver alteração, a pedido da entidade representativa da classe ou por maioria dos proprietários das farmácias e drogarias, ou ainda quando interesse público o exigir.

§ 3º - No caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser ouvido a entidade representativa da classe ou a maioria dos proprietários de farmácias e drogarias.

§ 4º - Nos dias e horários de plantões previstos nesta Lei, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas, ficarão obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, aviso indicativo do estabelecimento que estiver de plantão, com o intuito de orientar a população.

Art. 4º - Fora dos horários de funcionamento, não serão permitida a abertura das farmácias ou drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento de plantão obrigatório.

§ Único - Os infratores ao disposto neste artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas fechadas no ato, independente de reincidência, podendo o agente público da Prefeitura Municipal de Montanha, requisitar força policial, se necessário.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

l) por infração do parágrafo 2º, do art. 3º desta

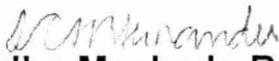
Lei:

- a) multa de 250 WRTEs (valor de referência do Tesouro Estadual);
- b) multa de 500 WRTEs no caso de reincidência, e
- c) cassação do alvará de funcionamento, a critério da Administração, no caso de mais de duas infrações.

Art. 6º - A Prefeitura poderá utilizar-se dos meios de comunicação para dar ampla publicidade dos plantões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a título de utilidade pública.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 1º de setembro de 2011.


Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes
Prefeita Municipal